

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N.º 238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre efetivação de professores estagiários do ensino primário, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os professores primários estagiários, nomeados no presente ano, serão efetivados desde que contem, até o fim do período letivo, cento e dez comparecimentos na mesma escola e promovam, pelo menos, dez alunos.

Parágrafo único — Aos estagiários que alcançarem o mínimo de noventa comparecimentos na mesma escola serão acrescidos, para efeito da contagem dos comparecimentos exigidos neste artigo, dois dias de trabalho por aluno promovido, além de quinze e até o máximo de vinte e cinco.

Artigo 2.º — Ficam também efetivados, independentemente de qualquer outra exigência, os professores normalistas (ensino primário), padrão "I", lotados nas Escolas Práticas de Agricultura, da Secretaria da Agricultura, desde que contem mais de dois anos de exercício.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de Dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N.º 237 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1948

Retificações

No artigo 1.º, item I, letra "b", onde se lê: "consequentemente"; leia-se: "consequente".

No mesmo artigo e item, na letra "e", onde se lê: "deseção"; leia-se: "deserção".

No mesmo artigo, item II, letra "c", onde se lê: "Prática de atos..."; leia-se: "Prática de atos...".

No artigo 2.º, onde se lê: "As idades-limites..."; leia-se: "As idades-limite...".

No parágrafo 3.º, do artigo 9.º, onde se lê: "Para o cálculo proporcional s vencimentos..."; leia-se: "Para o cálculo proporcional de vencimentos...".

No parágrafo 1.º, do artigo 10, onde se lê: "...até que cesse a situação..."; leia-se: "... até que cesse a situação...".

No artigo 13, onde se lê: "... aos que a ela tiverem direito, na forma da lei."; leia-se: "... aos que a ela tiverem direito, na forma da lei.".

No artigo 19, onde se lê: "... aos preceitos disciplinares em vigor..."; leia-se: "... aos preceitos disciplinares em vigor...".

DECRETO N.º 18436 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948

Aprova o Orçamento Único das Caixas Econômicas do Estado de São Paulo, para o exercício de 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado de acordo com o estabelecido no artigo 22 § 1.º do Decreto-lei n.º 12.519, de 22 de janeiro de 1942, o Orçamento Único das Caixas Econômicas do Estado de São Paulo, para o exercício de 1949, que está anexo a este decreto, orçada a receita em Cr\$ 262.268.240,00 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta cruzeiros) e fixada a despesa em Cr\$ 274.019.851,40 (duzentos e setenta e quatro milhões e dezenove mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos).

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

Nota. — A demonstração da "Receita" e da "Despesa" prescritas por este decreto será publicada depois.

DECRETO N.º 18437 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1948

Cria, na Secretaria da Agricultura, a Comissão de Produção Agro-Pecuária.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

considerando que a Secretaria da Agricultura dispõe de propriedades agrícolas para os serviços a seu cargo, cuja área cultivada representa um coeficiente diminuto ante a extensão territorial de toda a gleba que alcança cerca de 48.400 (quarenta e oito mil e quatrocentos) hectares;

considerando que as dotações orçamentárias atuais dessas fazendas são revertidas em parte na compra de gêneros alimentícios e ferragens para a manutenção das próprias fazendas, o que constitui inegável falha administrativa e pesado onus para o erário público;

considerando que o aproveitamento das áreas disponíveis dessas fazendas, de forma racional, constituiria para a Secretaria da Agricultura alto patrimônio, não só financeiro como educativo;

considerando a necessidade de atinar o preparo de soros, vacinas e outros produtos destinados à defesa sanitária animal e vegetal do Estado e amparo da produção;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Secretário da Agricultura, a Comissão de Produção Agro-Pecuária.

Artigo 2.º — Compete à Comissão de Produção Agro-Pecuária:

a — promover a produção agro-pecuária racional e intensiva das fazendas de propriedade do Estado sob a administração da Secretaria da Agricultura, de forma a assegurar a sua auto-suficiência, e distribuindo as sobras pelas repartições do Estado, de acordo com suas necessidades;

b — promover a produção de sementes, mudas, reprodutores, soros, vacinas, casulos, etc., nos estabelecimentos da Secretaria da Agricultura ou com terceiros, mediante contratos;

c — promover a venda desses produtos, de acordo com a legislação em vigor;

d — autorizar a admissão de pessoal para obras;

e — promover a abertura de concorrências para a aquisição de materiais e serviços relacionados com o seu plano de trabalho;

f — autorizar a realização de despesas bem como promover a sua liquidação, de acordo com a legislação vigente;

g — liquidar as indenizações de que trata o Decreto n.º 13.462, de 15 de julho de 1943, bem como satisfazer as despesas de custeio com o serviço de que trata o referido decreto.

Artigo 3.º — A Comissão de Produção Agro-Pecuária, presidida pelo Secretário da Agricultura, constituir-se-á mais dos seguintes membros:

a — 2 (dois) representantes da Secretaria da Agricultura;

b — 2 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Os Membros da Comissão de Produção Agro-Pecuária serão designados pelo Governador do Estado.

Artigo 4.º — A Comissão de Produção Agro-Pecuária será assistida por um Conselho Consultivo constituído pelos dirigentes dos seguintes órgãos da Secretaria da Agricultura:

1 — Departamento da Produção Vegetal.

2 — Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura.

3 — Departamento da Produção Animal.

4 — Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

5 — Serviço de Imigração e Colonização.

6 — Serviço Florestal.

7 — Serviço de Sericultura.

8 — Escolas Práticas de Agricultura.

Parágrafo único — O Conselho Consultivo será presidido pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 5.º — O Presidente da Comissão de Produção Agro-Pecuária designará dentre os seus Membros, um Superintendente para execução dos planos de trabalhos aprovados pela Comissão, e um Secretário para orientar e dirigir a parte administrativa.

Parágrafo único — Os funcionários designados nos termos deste artigo serão postos à disposição do Gabinete do Secretário da Agricultura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 6.º — A Comissão de Produção Agro-Pecuária e o Conselho Consultivo reger-se-ão por instruções baixadas pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 7.º — A Secretaria da Comissão de Produção Agro-Pecuária manterá os seguintes serviços de expediente, tesouraria e contabilidade adequados a sua atividade.

Artigo 8.º — As repartições subordinadas à Secretaria da Agricultura emitirão empenhos por estimativa, a favor da Comissão de Produção Agro-Pecuária nas verbas necessárias à atividade da mesma, de acordo com a

distribuição previamente aprovada pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 9.º — A movimentação das notas de empenho por estimativa emitidas pelas repartições ficará a cargo da Comissão de Produção Agro-Pecuária.

Artigo 10 — As receitas arrecadadas provenientes da venda dos produtos serão recolhidas às Exatorias e estas depositarão nas Agências do Banco do Estado de São Paulo S.A., ou de seus correspondentes, na conta especial da Comissão de Produção Agro-Pecuária, inclusive a taxa de granizo.

Artigo 11 — A Secretaria da Fazenda fornecerá suprimentos à Comissão de Produção Agro-Pecuária nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Salvador de Toledo Artigas
Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado do Governo, aos 31 de Dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N.º 18438, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre relocação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relatados na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, os seguintes cargos lotados no Departamento Estadual de Informações, do Quadro Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo: um (1) de Técnico de Expansão Cultural, classe "N" ocupado por Marina Freire Franco; um (1) de Revisor, classe "H", ocupado por Maria Aparecida Marcondes do Amaral.

Artigo 2.º — No corrente exercício, os funcionários referidos no artigo anterior continuarão a ser pagos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários relatados por este decreto serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de Dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N.º 18439, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre relocação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 1 (um) cargo de Redator classe "P" lotado no Departamento Estadual de Informações, ocupado por José Freitas Nobre.

Artigo 2.º — O funcionário relatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário referido no artigo 1.º será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de Dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.